



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

047087/2009

Parecer Jurídico

Processo de Revalidação de Licença de Operação – N.º - 00015/1986/005/2006 – Ferdil
Produtos Metalúrgicos Ltda.

Trata-se de pedido de revalidação automática de LO com expedição de novo Certificado da referida empresa, em conformidade com o artigo 7.º da DN 17/1996 e artigo 4.º da DN 48 de fevereiro de 2001.

Art. 4º - O artigo 7º da Deliberação Normativa 17, de 17 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - O requerimento da revalidação da Licença de Operação deverá ser protocolado com a documentação necessária até 90 (noventa) dias antes do vencimento da licença. (Grifo nosso)

§ 1º - A revalidação da licença ocorrerá automaticamente caso o COPAM não se manifeste sobre o requerimento até a data de vencimento da licença, hipótese em que o órgão licenciador emitirá, no primeiro dia útil seguinte à data do vencimento, novo certificado de Licença de Operação.

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Não se aplica o disposto nos parágrafos anteriores quando o requerimento de revalidação for protocolado fora do prazo estabelecido no caput deste artigo”. (Grifo nosso)

Ao analisar o pedido e a documentação, verifica-se que a data de vencimento da LO, ocorreu em 05/11/2006, porém, o pedido de revalidação foi formalizado em 16 de agosto de 2006, fl. 11, correspondendo a 81 dias apenas da data de expiração do prazo da licença de operação, não atendendo, portanto, o prazo legal de 90 dias para fazer jus ao benefício de renovação automática.

Em que pese a alegação do empreendedor de que protocolou FCE em 12/07/2006, a contagem se dá a partir do protocolo da documentação necessária, conforme está claramente descrito nas normas.

Além do mais, vale ressaltar que ocorreu a suspensão do andamento processual em razão da falta de regularização do uso da água pelo empreendimento, o que na presente data se encontra regularizado, através do Certidão de Registro de uso da Água, como Insignificante Cadastro n.º



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

000173/2007, com validade de 3 (três anos), devendo voltar os autos ao curso normal, a fim de alcançar o julgamento do pedido.

Diante do exposto, pugna este núcleo jurídico pelo indeferimento do pedido de revalidação de forma automática, encaminhando os autos à área técnica para dar prosseguimento ao processo.

Estando esta Superintendente de acordo com o presente parecer, retorne os autos a este Núcleo para cientificar o empreendedor da presente decisão.

È o parecer, smj.

Atenciosamente.

Divinópolis, 28 de janeiro de 2.009

Sônia Maria Tavares Melo
Assessora Jurídica
MASP 486.607-5
OAB/MG 82.047

De acordo com o parecer jurídico.

Retorne ao Núcleo Jurídico para oficiar o empreendedor, após a área técnica para prosseguimento e verificação da possibilidade de julgamento do processo.

Maria Cláudia Pinto
Superintendente Regional/SUPRAM ASF
MASP.: 1064551-3



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ALTO SÃO FRANCISCO

ADENDO AO PARECER ÚNICO N.º 15/1986/005/2006
Adendo N.º 966160/2009

Processo COPAM N.º: 15/1986/005/005/2006	Classe/Porte: 5/M
Empreendimento: Ferdil Produtos Siderúrgicos Ltda	
CNPJ: 04.766.768/0001-21	
Atividade: Produção de Ferro Gusa	
Endereço: Rua Rosana Noronha Guarany, 450, Bairro Icarai	
Localização: Próximo rodovia Divinópolis a Belo Horizonte.	
Município: Divinópolis/MG	

O presente adendo tem como objetivo relatar o controle processual, bem como complementar o Parecer Técnico GEDIN, especialmente no que se refere à Compensação Ambiental.

Consta no Parecer Técnico GEDIN n.º 154/2007 do presente processo que: ***Devida às características da cadeia produtiva da atividade, que apresenta significado impacto ambiental direto e indireto, o empreendimento deverá apresentar proposta de medida compensatória***. Fato este, que gerou a condicionante de n.º 10 do anexo I do parecer, com a seguinte redação: ***“Apresentar proposta de medida compensatória”***.

Porém, ao observar o referido parecer, a equipe técnica e jurídica da SUPRAM/ASF verificou que trata de compensação ambiental da lei do SNUC e não medidas compensatórias, uma vez o impacto causado pela atividade é significativo.

Senão vejamos:

Lei Federal n.º 9.985/2000, estabelece no seu art. 36, que o licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, regulamentado pelo Capítulo VIII do Decreto n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002, alterado pelo Decreto n.º 5.566, de 26 de outubro de 2005, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental o empreendedor está obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação.

Lembramos que, o art. 7º da Lei 9.985/2000, define as unidades de conservação nos seguintes grupos e categorias:

I - Unidades de Proteção Integral: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre.

II - Unidades de Uso Sustentável: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

DSM/dsm
SUPRAM-ASF

Processo COPAM N.º 15/1986/005/2006
Rua Banana, n.º 549, Bairro: Vila Belo Horizonte, Divinópolis, MG-CEP 35.500-036.

Ressaltamos que a aplicação dos recursos da compensação ambiental deve obedecer a certas prioridades, conforme preconizado no art. 33 do Decreto Federal 4.340/2002.

Em razão do relatado pelo técnico do Parecer GEDIN 154/2007, onde afirma que a atividade é de significativo impacto ambiental direto e indireto, o empreendimento deverá apresentar proposta de compensação tratada na Lei do SNUC, o que enseja a devida fixação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade (CPB) do IEF.

Diante do exposto e, no intuito de evitar uma possível dúvida quanto à aplicação do instrumento da compensação ambiental, sugerimos a alteração total da condicionante de nº 08 do Parecer Técnico GEDIN 252/2007, pelas condicionantes descritas no quadro abaixo.

<ul style="list-style-type: none"> - A empresa deverá ter a compensação ambiental fixada pela Câmara de Proteção à Biodiversidade. - Para tanto deverá formalizar junto a CPB em Belo Horizonte no prédio da SEMAD à rua Espírito Santo 495 a solicitação de fixação de compensação ambiental. 	<p>60 dias após a notificação da concessão da LO.</p>
<ul style="list-style-type: none"> - Comprovar à SUPRAM-ASF o protocolo do pedido de compensação junto a CPB. 	<p>70 dias após a notificação da concessão da LO</p>

CONTROLE PROCESSUAL:

Trata de processo de revalidação de LO, processo foi devidamente formalizado em Belo Horizonte, junto a FEAM, no prazo legal para revalidação, sendo 81 oitenta e um dias antes do vencimento da mesma, em 19/11/2006, protocolo de formalização de revalidação 30/08/2006.

O processo percorreu o trâmite normal com juntada de documentação exigida, inclusive foi dada publicidade ao requerimento da presente licença e os custos de análise devidamente compensados.

Porém, após análise e elaboração de parecer técnico pela GEDIN - FEAM, foi detectada a falta de regularização do uso do recurso hídrico, o que impediu o julgamento do processo, ficando aguardando regularização.

No entanto, ao ser encaminhado o processo a esta Superintendência, foi observada a regularidade processual pela equipe, vez que as outorgas estão todas válidas. Assim caminhamos rumo a pautar o processo para ser julgado por esta respeitável URC, verificando a necessidade de elaboração do presente Adendo para fazer constar o Controle Processual, a complementação do Parecer Técnico, o que ora apresenta, tornando o processo apto ao julgamento com sugestão de

DSM/dsm
SUPRAM-ASF
SUPRAM-ASF

Processo CQPAM Nº 15/1986/005/2006

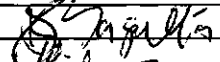
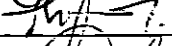
Rua Bananal, nº 549. Bairro: Vila Belo Horizonte. Divinópolis, MG-CEP 35.500-036

deferimento do pedido da revalidação da LO para o prazo de 6 anos, em razão do benefício contemplado na DN 17/1996.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta equipe ratifica o Parecer Técnico da GEDIN, que sugere o deferimento do pedido da revalidação da Licença de Operação do empreendimento Siderúrgica Alterosa Ltda-Unidade II, com o presente Adendo, contemplando a regularidade processual, a alteração das condicionantes referentes à compensação Ambiental exigida por Lei e a definição do prazo de validade de 6 (seis) anos.

Data: 05/02/2009

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Diogo da Silva Magalhães	CREA/MG105.588-LP	
Patrick de Carvalho Timochenco	MASP 1.147.866-6	
Sonia Maria Tavares Mello	MASP 486.607-5 OAB: 82.047	